



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352915

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2083744-82.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que são agravantes ANTONIO MARCOS TREVIZAN e SUELI APARECIDA GUASI TREVIZAN e Interessada MARIA ERNESTINA DE FREITAS FOZ, são agravados LUZIA DE FREITAS FOZ (ESPÓLIO), MARIA ALICE FOZ DE LACERDA (ESPÓLIO), JOÃO GONÇALES FOZ JUNIOR (ESPÓLIO) e MARIA ALICE DA GAMA E SILVA FOZ (INVENTARIANTE).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTES: ANTONIO MARCOS TREVIZAN E SUELI APARECIDA GUASI TREVIZAN

INTERESSADO: MARIA ERNESTINA DE FREITAS FOZ

AGRAVADOS: LUZIA DE FREITAS FOZ, MARIA ALICE FOZ DE LACERDA, JOÃO GONÇALES FOZ JUNIOR E MARIA ALICE DA GAMA E SILVA FOZ

INTERESSADOS: SEGUNDO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE, TATHIANA GUASI TREVISAN, DANIELA GUASI TREVISAN SILVA, ANTONIO APARECIDO DA SILVA PINTO, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL - PRFN E UNIÃO FEDERAL – PRU

VOTO nº 206.559

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO EM AÇÃO DE USUCAPIÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que manteve a necessidade de citação de partes mencionadas em ação de usucapião. A parte autora argumenta que algumas citações já foram realizadas e que outras são desnecessárias, pugnando pela reforma da decisão.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a necessidade e regularidade das citações das partes envolvidas na ação de usucapião, incluindo espólios e confinantes.

III. Razões de Decidir

3. As citações das confinantes já ocorreram, sendo desnecessária nova citação, pois aquelas manifestaram desinteresse na demanda. Desnecessário que constem os autores como confinantes do imóvel usucapiendo, embora o sejam.

4. Quanto aos espólios, a citação do herdeiro Luiz Fernando Foz de Lacerda e da inventariante Maria Alice da Gama e Silva Foz já foi realizada de forma regular, conforme confirmação nos autos.

5. A citação dos sobrinhos de Maria Ernestina de Freitas Foz ainda é necessária para atender à exigência de citação dos titulares de direitos sobre o imóvel usucapiendo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido parcialmente.

Tese de julgamento: 1. Citações já realizadas de forma regular não serão repetidas. 2. A citação dos sobrinhos de Maria Ernestina de Freitas Foz é necessária para completar o processo de citação.

Legislação Citada:

Código Civil, art. 1.840, art. 1.853, art. 1.797.
Código de Processo Civil, art. 248, § 4º, art. 75, inc. VII.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra **decisão de fls. 319**, que assim deliberou: “...*Fls. 313/318 – Mantenho integralmente a decisão de fls. 309/310. Providencie o autor a indicação dos endereços das partes ainda não citadas, nos termos da referida decisão, e/ou dos representantes legais responsáveis pelo recebimento da citação, inclusive dos eventuais herdeiros do Espólio de Luzia de Freitas Foz, conforme certidão de óbito, no prazo de 15 (quinze) dias. Deixo consignado que a citação por edital deve ser realizada somente quando houver o esgotamento de todos os meios possíveis para que a citação seja realizada de forma pessoal. Isso porque a citação editalícia é espécie de citação ficta, na qual há mera presunção de que o réu teve conhecimento da ação que lhe é movida, dificultando, por conseguinte, o exercício do seu direito ao efetivo contraditório, assegurado no art. 5º, LV, da Constituição Federal e corroborado no art. 7º, do Código de Processo Civil*”. **Decisão de fls. 309/310:** “*Fls. 286/291 – Inicialmente, destaca-se que os confinantes Tathiana Guasi Trevisan e Antonio Aparecido da Silva Pinto compareceram nos autos e informaram não ter interesse na presente demanda (fls. 134 e 271/272). Por outro lado, a carta de citação expedida à confinante Daniela Guasi Trevisan Silva foi recebida por terceira pessoa (fls. 183), pelo que a citação não se aperfeiçoou, conforme destacado no despacho de fls. 235. Da mesma forma, não se verifica a citação do requerido espólio de Maria Alice Foz de Lacerda, uma vez que o aviso de recebimento de fls. 182 foi recebido por terceira pessoa, e não por Luiz Fernando Foz de Lacerda, nomeado representante a fls. 171/172. Logo, verifica-se que ainda não realizada a citação dos requeridos a) espólio de Luzia de Freitas Foz, b) espólio de Maria Alice Foz de Lacerda, c) espólio de João Gonçalves Foz Júnior, e d) espólio de Maria Ernestina de Freitas Foz, bem como da confinante e) Daniela Trevisan Silva. Nesse interim, foi determinada a citação do espólio de Maria Ernestina de Freitas Foz por edital, conforme decisão de fls. 288, o que será realizado oportunamente, após encerrada a citação das demais partes. Anote-se. Outrossim, verifica-se em pesquisa através do sistema E-Saj que a ação de inventário dos bens deixados por João Gonçalves Foz Júnior, processo nº 0013731-88.2009.8.26.0506, permanece em andamento, pelo que o espólio será representado pela inventariante nomeada naqueles autos, Maria Alice da Gama e Silva Foz (fls. 294). Anote-se. Ante o exposto, manifeste-se o autor providenciando o necessário para citação dos requeridos e da confinante ainda não citados, no prazo de 15 (quinze) dias*”.

Insurge-se a parte autora, pugnando pela reforma do *decisum*. Em suas razões recursais, argumenta, especialmente, que figuram como proprietários originários do imóvel usucapiendo, João Gonçalves Foz e Luzia de Freitas Foz (falecidos em 26/10/1968 e 01/04/1985, respectivamente), existindo inventário e arrolamento, como constou das matrículas 11.703 e 11.702 (fls. 36 e 51). Deixaram os herdeiros falecidos Espólio de

Maria Alice Foz Lacerda, representado por Luiz Fernando Foz Lacerda (fls. 171/172); Espólio de João Gonçalves Foz Júnior, representado por Maria Alice da Gama e Silva Foz (fls. 212); espólio de Maria Ernestina de Freitas Foz, sem herdeiros ou bens. Informa que o **espólio de Maria Alice Foz Lacerda**, foi devidamente citado na pessoa de seu inventariante a fls. 182, situando-se a residência daquela em condomínio fechado demonstrado a fls. 315; que o **espólio de João Gonçalves Foz Júnior**, foi citado na pessoa de Maria Alice Gama e Silva Foz a fls. 217, tendo sido reconsiderada a decisão de fls. 212, determinando-se a fls. 227/228, a manutenção da inventariante Dulce Gonçalves Foz (fls. 210); que o **espólio de Maria Ernestina de Freitas Foz**, foi determinada a citação por edital imediatamente (fls. 227/228), e oportunamente, após a citação de todos os réus (fls. 309/310), sem motivo, contudo, uma vez que a citação por edital de Maria Ernestina deve ser feita prontamente; que o **espólio de Luzia de Freitas Foz**, autora da herança, é desnecessária, podendo haver a citação por edital para eventual terceiro interessado. Sobre a confinante Daniela Trevisan Silva, esta se manifestou nos autos espontaneamente, não se opondo à pretensão dos autos (fls. 289 e 322/323). Pede o reconhecimento da citação do herdeiro Luiz Fernando Foz de Lacerda; da herdeira Maria Alice Gama e Silva Foz; entende que a citação por edital de Maria Ernestina deve ser feita prontamente; que a citação do espólio de Luzia de Freitas Foz é desnecessária; informa que Daniela Trevisan Silva nada tem a opor à pretensão dos agravantes.

Deixou a parte agravante de recolher preparo, por ser beneficiária da justiça gratuita.

É O RELATÓRIO.

Tem razão em parte os agravantes.

A citação de confinantes nos autos já ocorreu, sendo estes Daniela Trevizan Silva e Tathiana Guasi Trevizan, que constam como proprietária do imóvel descrito na matrícula nº 11.702 (fls. 52), ficando observado que não há que se cuidar de citação dos próprios autores na qualidade de confinantes, embora o sejam, porquanto proprietários do imóvel de matrícula nº 73.178 (fls. 50).

Não há necessidade de promover a ato citatório de Daniela e Tathiana

como aqui afirmado pois estas, voluntariamente, vieram ao processo, e se manifestaram, na forma das petições de fls. 134 e 322/32, externando não terem qualquer interesse na demanda, dando-se nesta forma, por citadas.

No que toca à citação dos **espólios de João Gonçalves Foz e Luzia de Freitas Foz**, originais proprietários da área usucapienda, como a de seus sucessores, todos também mortos, a saber, João Júnior, Maria Alice e Maria Ernestina (fls. 156, 155, 225), dada esta situação, basta que sejam a diligência citatória em questão se dê, no caso do **espólio de Maria Alice Foz Lacerda**, do único herdeiro desta, seu filho, Luiz Fernando Foz de Lacerda; quanto ao **espólio de João Gonçalves Foz Júnior**, na pessoa da inventariante, Maria Alice da Gama e Silva Foz, sua filha; e no que toca ao **espólio de Maria Ernestina de Freitas Foz**, na pessoa dos sobrinhos, filhos dos irmãos a ela pré-mortos, Maria Alice Foz Lacerda e João Gonçalves Foz Júnior, o que aqui se determina com base no art. 1.840, do Código Civil, desde logo anotando-se que, em virtude do disposto no art. 1.853, do Código Civil, sendo morto o sobrinho João Gonçalves Foz Neto, desnecessária a citação do filho desse último João Miguel Frederico Gonçalves Foz, pois, no caso, não há aplicação do direito de representação.

Uma vez feitas as citações acima indicadas, estará atendida a disposição que exige a citação daqueles que detêm o direito de propriedade sobre o imóvel usucapiendo.

Então, no processo já se identifica que tanto **Luiz Fernando Foz de Lacerda**, quando a inventariante **Maria Alice da Gama e Silva Foz**, já foram citados, fazendo prova disso os ARs de fls. 182 e 217, ambos encaminhados aos locais de residência desses, nos quais, por funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, foram recepcionados, sem qualquer ressalva, citações, portanto, regulares e que estão autorizadas a ser procedidas na forma como o foram pelo disposto no § 4º, do art. 248, do Código de Processo Civil.

Destaque-se que o espólio de João Gonçalves Foz Junior como acima já mencionado é representado pela inventariante, sua filha, Maria Alice da Gama e Silva Foz, e é essa, então, que é a representante de aludido espólio, na forma do inc. VII, do art. 75, do Código de Processo Civil, e não Dulce Gonçalves Foz, a viúva daquele primeiro, que não detém mais a administração provisória do acervo hereditário deixado pelo marido,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

como decorre do que está previsto no *caput*, do art. 1.797, do Código Civil.

Concluindo, falta apenas serem citados nos autos os sobrinhos de Maria Ernestina.

Nesses termos, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator